

Recurso Especial n. 0813098-60.2023.8.10.0001

Recorrentes: Aldenor Cunha Rebouças Júnior (OAB/MA 6.755) e Juvêncio Lustosa de Farias Júnior (OAB/MA 17.926), ambos advogando em causa própria

1º Recorrido: Daniel Itapary Brandão

Advogados: Carla Regina Cunha dos Santos Moraes (OAB/MA 6.485) e outros

2º Recorrido: Carlos Orleans Braide Brandão

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA 9.023)

3º Recorrido: Marcus Barbosa Brandão

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA 9.023)

4ª Recorrida: Iracema Cristina Vale Lima

Advogado: Márcio Endles Lima Vale (OAB/MA 6.430)

5ª Recorrida: Abigail Cunha de Almeida Sousa

Advogada: Julineia Carvalho Rocha (OAB/MA 11.699)

6º Recorrido: Estado do Maranhão / Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão

DECISÃO. Trata-se de recurso especial, sem pedido de efeito suspensivo, interposto por Aldenor Cunha Rebouças Júnior e Juvêncio Lustosa de Farias Júnior, com fundamento no art. 105, inciso III, “a”, da CF, visando à reforma do acórdão proferido pela Segunda Câmara de Direito Público do TJMA.

Na origem, o magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido contido na inicial da ação popular ajuizada pelos ora recorrentes, a fim de reconhecer “[...] a nulidade do decreto legislativo nº 660/2023 e a nomeação de Daniel Itapary Brandão para o cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado” (Id 35341831).

Todos os recorridos apelaram e o órgão colegiado deu provimento aos recursos para julgar improcedentes os pedidos formulados à exordial. Assentou-se que: (I) “A nomeação de Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados configura ato complexo, exigindo a conjugação de vontades entre o Poder Legislativo e o Executivo, o que afasta a incidência da Súmula Vinculante nº 13 do STF”; (II) “A Constituição do Estado do Maranhão prevê que a escolha de quatro Conselheiros do Tribunal de Contas cabe exclusivamente à Assembleia Legislativa, sem interferência do Chefe do Executivo, evidenciando a inexistência de nomeação



unilateral por autoridade vinculada ao nomeado”; (III) “O STF, em julgados como a Reclamação nº 52.282/AP e a Reclamação nº 60.804/PA, firmou entendimento de que a escolha de Conselheiros pelos Parlamentos estaduais não se enquadra nas hipóteses de nepotismo vedadas pela Súmula Vinculante nº 13”; (IV) “A análise do mérito da nomeação de Conselheiro de Tribunal de Contas pelo Poder Legislativo é questão interna corporis, insuscetível de controle jurisdicional, salvo em casos de manifesta ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto”; (V) “A Assembleia Legislativa, no exercício de sua competência constitucional, entendeu que Daniel Itapary Brandão preenche os requisitos legais para ocupar o cargo, e não há nos autos qualquer prova cabal de irregularidade que justifique a anulação da nomeação”; (VI) “A instrução processual não revelou qualquer elemento probatório concreto que demonstrasse a prática de irregularidades por parte dos réus no processo de escolha e nomeação de Daniel Itapary Brandão para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão” (Id 43386560).

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelos recorrentes, ressaltando-se que o acórdão embargado concluiu pela inexistência de provas suficientes para afastar a legalidade do processo de nomeação de Daniel Itapary Brandão para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado. Destacou-se, ainda, a impossibilidade de aplicação do entendimento firmado na decisão que concedeu parcialmente a medida cautelar nos autos da ADI nº 7.603/MA, sob pena de violação ao art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/1999, uma vez que a referida ação foi proposta após a conclusão do processo de escolha, e a liminar não possui efeitos retroativos (Id 45971447).

Nas razões do recurso especial, os recorrentes pedes a reforma do acórdão, alegando violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, ambos do CPC. Argumentam, em síntese, omissão quanto aos seguintes argumentos: (i) “[...] *simulação do ato jurídico* (art. 167, § 1º, III, do Código Civil), caracterizada pela coleta antecipada das assinaturas de 41 deputados, corroborada por sinal do 1º Ofício de Notas aposto em menos de 24h após a publicação do Edital”; (i) “[...] a publicação do comunicado para a audiência pública de arguição do Beneficiário, em 14-2-2023, para ato a realizar-se às 14h do mesmo dia, frustrou a possibilidade de qualquer do povo de participar do destino de assunto relevante”; (III) “[...] a publicação do currículo do beneficiário somente em 15-2-2023, o que solapou a possibilidade de controle popular efetivo [...]”; (IV) “[...] a publicação dos pareceres 1, 2 e 3-2023, apenas em 15-2-2023, subtraiu dos maranhenses o direito ao recurso administrativo [...]”; (V) “[...] coação política para pagamento de emenda parlamentar [...]”; (VI) “[...] manifestação acerca da (in)aplicabilidade do acórdão da ADI 5079 ao caso concreto” (Id 47016551).

Contrarrazões apresentadas por Daniel Itapary Brandão e pelo Estado do



Maranhão, respectivamente nos Ids 48900894 e 49582745.

É o relatório.

Decido.

Configurados os pressupostos genéricos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos específicos do recurso especial.

Pelos trechos transcritos acima, percebe-se que o colegiado decidiu a questão em acórdão suficientemente fundamentado, manifestando-se acerca da legalidade do processo de nomeação de Daniel Itapary Brandão e da inaplicabilidade da cautelar deferida, em parte, na ADI nº 7.603/MA, cuja fundamentação mencionou a ADI nº 5079/ES, não havendo, pois, indícios mínimos de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC. A propósito: “1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia” (AgInt nos EDcl no AREsp 2402282, rel. Ministro RAUL ARAÚJO, 4ª Turma, j. em 13/05/2024). E mais: “[...] é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado” (AgInt no AREsp 2464831, rel. Ministro MARCO BUZZI, 4ª Turma, j. em 20/05/2024).

Ante o exposto, **inadmito** o recurso especial (CPC, art. 1.030, V).

Serve a presente como instrumento de intimação.

São Luís, data registrada pelo sistema.

Desembargador Raimundo Moraes Bogéa

Vice-Presidente

